

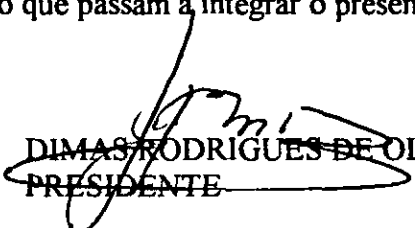
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10508/000.038/93-80
RECURSO Nº. : 81.770
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : JOSEFA ZULEIDE DE LIMA
RECORRIDA : IRF - ILHÉUS - BA
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.225

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS -
Tributa-se o ganho de capital havido na alienação de bem imóvel,
tomando-se como valor da alienação aquele que serviu de base de
cálculo para o ITBI (artigo 20, Lei 7713/88 e item 06, da IN nº
06/90).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por
JOSEFA ZULEIDE DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do
Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro
ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10508/000.038/93-80
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.225
RECURSO Nº. : 81.770
RECORRENTE : JOSEFA ZULEIDE DE LIMA

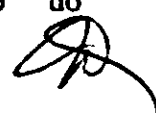
R E L A T Ó R I O

Contra JOSE ZULEIDE DE LIMA, identificada às fls. 16, do presentes autos, foi emitida a notificação de fls. 03, para pagamento do valor total de 1.178,69 UFIR, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício de 1.992, em decorrência de apuração de ganho de capital em alienação de imóvel, em valor superior ao declarado pela Contribuinte. Em consequência, teria ocorrido recolhimento a menor do Imposto sobre Lucro Imobiliário, conforme Demonstrativo de Apuração de fls. 06.

Demonstrando seu inconformismo com o lançamento, a Interessada o Impugnou às fls. 16/19, alegando “taxação excessiva”, de vez que a base legal do cálculo é “o preço efetivo da operação de venda”, do mesmo modo que a base legal para o cálculo do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) é o valor venal dos bens.

Afirma também que na alienação do imóvel feita por ela , o valor está completamente fora da realidade e do mercado. E que o ITBI, que é um imposto municipal, não pode servir de parâmetro para base de cálculo do Imposto sobre Lucro Imobiliário, que é um imposto de competência da União. De muito maior importância é a avaliação da própria Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro para a cobrança do IPTU, que não foi levada em conta pela Receita Federal.

A autoridade de primeira instância não acatou nenhuma das ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão n. 098/93, de fls. 33/36, assim ementada : “IRPF - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - O valor fiscal para apuração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10508/000.038/93-80
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.225

lucro imobiliário é aquele que serviu de base para cálculo do ITIV, consoante estabelece a IN n. 06/90. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. “

Argumenta, ainda, que a”a alegação da Contribuinte de que a avaliação para cálculo do ITIV está fora da realidade é inócua, uma vez que o mesmo não a contestou na época adequada, isto é, na época em que foi efetuado o pagamento”, sendo de se notar também que a avaliação constante da escritura para pagamento do ITBI foi feita na mesma época da alienação (novembro/91) e é um valor muito mais próximo da realidade e do mercado do que o valor constante da Guia de Recolhimento do IPTU. E a ação fiscal está consubstanciada no artigo 20, da Lei 7.713/88 e na IN 06/90, que define como valor fiscal da operação imobiliária aquele que serviu de base de cálculo do ITBI, ou, na inexistência deste, o valor informado pelas partes.

Irresignada, a Contribuinte protocoliza Recurso dirigido a este Colegiado, às fls. 41/43, reiterando todas suas alegações da Impugnação e acostando aos autos página do jornal “O Globo”, de 10/11/91, com anúncios de venda de apartamentos.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10508/000.038/93-80
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.225

V O T O

Conselheiro - **HENRIQUE ORLANDO MARCONI** - Relator

Conheço do Recurso, por ser tempestivo e interposto na forma da Lei.

Os valores arbitrados pela Fiscalização para a alienação efetuada pela Apelante foram os mesmos utilizados como base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que não os contestou em momento algum.

A escritura goza de fé pública e nada mais correto do que a aceitação do valor usado para cálculo do ITBI para arbitramento de uma alienação, como, aliás, preceitua a IN n. 06, de 19/01/90. A rejeição do referido valor, sim, poderia causar estranheza.

Assim, por tudo quanto foi exposto e dos autos consta, não vejo como alterar, quanto ao mérito, a decisão recorrida, que mantenho em todos os seus termos, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Brasília-DF., 21 de agosto de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR